TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	31938/09
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:	ARNALDO RIBEIRO LUSKA, FABIANO LOPES BUENO, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2067/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos apurados em Ação Civil Pública. Pela procedência e aplicação de multa a Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos à época das ocorrências tidas por inconstitucionais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Siqueira Campos, na pessoa do Vereador e Relator da Comissão Especial de Inquérito n.º 001/2008, cujo escopo foi a *averiguação de hipotética irregularidade no que tange à cumulação de cargos pela Servidora da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, a Sra. Lídice Perrin de Oliveira*.

Os eventos verificados pelo Poder Legislativo levaram a conclusões no sentido de que *a carga horária dos 'dois cargos públicos de' provimento efetivo da Denunciada é de, no mínimo 60 horas semanais, ou seja doze horas diárias, e que o exercício de Cargo em comissão de gestor' do departamento de saúde, ainda que não remunerado, exige dedicação exclusiva ou de no mínimo carga horária de 08 horas diárias,* o que motivou entendimento *pela incompatibilidade de horários dos três cargos exercidos pela Sra. Lídice Perrin de Oliveira no âmbito da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

Outrossim, *enquanto gestora do Departamento Municipal de Saúde, a Sra. Lídice Perrin de Oliveira tinha por seu subordinado direto seu próprio esposo,* (...) *por isso, em sendo a Sra. Lídice Perrin de Oliveira, gestora do Departamento Municipal de Saúde, e tendo pactuado, enquanto pessoa física, com o órgão público que ela mesma dirigiu, resta inquestionável a violação ao princípio constitucional da impessoalidade.*

Na mesma senda, *considerando-se que resta indicio forte (depoimento pessoal do Controlado Interno do Município) de que a denunciada não labora integralmente a jornada laboral de 20 horas semanais, na condição de médica do Departamento Municipal de Saúde, e considerando que recebe pelo labor em igual período, é de se concluir pela ocorrência de "ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário", conforme tipificado no artigo 11, I da Lei de Improbidade Administrativa, com as penalidades do artigo f2, III, e § único, da mesma Lei (Lei 8.429/1992)*, o que deu ensejo ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público estadual e a esta C. Corte de Contas (vide fls. 208/220 da peça n.º 08).

A Denúncia foi recebida pelo Despacho n.º 2101/09-GCG (peça n.º 27).

De modo a resumir o histórico da longa tramitação processual apenas às ocorrências mais relevantes, destaco que foi concedida, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, oportunidade para defesa aos interessados, com pontual manifestação de *Luiz Antônio Liechoki* e *Lídice Perrin Oliveira* (peças n.^{os} 37 e 56), do Controlador Interno do Município de Siqueira Campos, *João Belmiro de Lima* (peça n.º 51) e do Município de Siqueira Campos (peças n.^{os} 92/102, 123/128 e 145/146).

Com isso, submetido o feito à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, frisou-se a necessidade de expedição de ofício à municipalidade em epígrafe para apresentação do rol de documentos listados na Instrução n.º 3685/12 (peça n.º 57), bem como ao Ministério Público do Estado do Paraná para complementação das provas com cópias do Inquérito Civil n.º 147/2007, sendo esta última recomendação prontamente atendida por meio do protocolo da peça n.º 62,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

bem como de posteriores complementações constantes das peças n.os 80, 105/108 e 153.

Por força da autuação da Ação Civil Pública n.º 958-10.2013.8.16.0163, que trata do mesmo objeto deste expediente, optou-se, com suporte em sugestão trazida pela unidade técnica (Parecer n.º 2563/19, peça n.º 155), por determinar o seu sobrestamento, o que foi devidamente materializado e comunicado em sessão (peça n.º 159).

Logo, visto que em 14 de setembro de 2023 foi certificada a baixa definitiva junto ao Poder Judiciário, após trânsito em julgado atestado em 27/01/2023, retomou-se a regular condução do protocolo, resultando na Instrução n.º 5231/23-CGM (peça n.º 172), na qual se concluiu *pela procedência da presente Denúncia, diante do acúmulo ilegal de cargos ou funções públicas com a imposição de duas multas do art. 87, g da LCPR 113/05 à denunciada Lídice Perrin de Oliveira, e duas multas do art. 87, g da LCPR 113/05 ao denunciado Luiz Antônio Liechocki, em razão, respectivamente, do exercício e nomeação/contratação de servidor em acúmulo ilegal de cargos e funções públicas*.

Em idêntica direção se deu a orientação do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1081/23-5PC (peça n.º 173).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, em conjunto com o processo de Ação Civil Pública mencionado, entendo por bem iniciar minhas considerações ponderando que em decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exteriorizada no processo de Apelação Cível n.º 0000958-10.2013.8.16.0163, atingiu-se o seguinte juízo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CUMULAÇÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DA SERVIDORA OCUPANTE DOS CARGOS CUMULADOS. APELO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA CUMULATIVA. FATO INCONTROVERSO. ELEMENTO DOLOSO. COMPROVAÇÃO. CARGA HORÁRIA EVIDENTEMENTE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

INCOMPATÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XVI, DA CF. DIVERSAS FUNÇÕES PÚBLICAS E ATUAÇÃO EM CONSULTÓRIO PARTICULAR. PENALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AFASTADA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. LITERALIDADE DO ART. 12, INCISO III, DA LIA. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DO AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVIDOS SOMENTE NA HIPÓTESE DE COMPROVADA INEQUÍVOCA MÁ-FÉ. CONDENAÇÕES AFASTADAS.

Em vista disso, ao contrário do que constou na sentença prolatada em 29 de outubro de 2021, em sede recursal, *Lídice Perrin de Oliveira* foi condenada tão somente ao pagamento de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida na condição de agente pública, no valor de R$ 20.352,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais), montante adimplido pela interessada em 16/05/2022.

Portanto, ainda que em esfera diversa, forçoso enfatizar que já houve o devido sancionamento pela imprópria acumulação de cargos, o que me motiva a concluir pela procedência da Denúncia neste ponto, com reconhecimento de que, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2008, houve, indevidamente, o exercício simultâneo dos seguintes cargos/funções: Médico estatutário (4 horas), Médico PSF, como autônoma, Médico celetista (4 horas), Diretora do Departamento de Saúde e a realização de plantões médicos, afastando-se, contudo, a multa sugerida pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

Em contrapartida, em relação ao *Luiz Antônio Liechocki*, como bem asseverou a unidade técnica, há expressa admissão de que *a Sra. Lídice Perrin de Oliveira ilegalmente, configurando o acúmulo ilegal de cargos e funções públicas, quando a nomeou como servidora estatutária em 01/11/2006, sem que a tenha exonerado como Diretora do Departamento de Saúde, ou rescindido o contrato de autônoma no programa de saúde da família – PSF ou, ainda, não contratado o exercício de plantões, no mesmo período sob pagamento por meio de empenhos*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

Após a apresentação da **Proposta de Voto Divergente n.° 16/24 pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo (item III abaixo)**, durante o período de votação da Sessão Virtual do Tribunal Pleno n.° 09, verifiquei que, em situação de evidente erro material, na fundamentação da proposta inicialmente por mim apresentada, consignei a necessidade de aplicação da multa do artigo 87, IV, *g,* da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes.

Contudo, conforme consta da parte dispositiva, em realidade, tal incidência deve se dar por uma única vez.

Assim, neste tópico, deve a Denúncia ser julgada procedente, com aplicação da multa do artigo 87, IV, *g,* da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente da nomeação de *Lídice Perrin de Oliveira* pelo Prefeito à época dos fatos, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, *c*, da Constituição Federal.

Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

(i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de *Lídice Perrin de Oliveira* pelo então Prefeito, *Luiz Antônio Liechocki*, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, *c*, da Constituição Federal;

(ii) cominar a multa disposta no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, *Luiz Antônio Liechocki*;

(iii) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Ilustre Relator, no que tange a aplicação de 2 (duas) multas, decorrente da nomeação de Lídice Perrin de Oliveira com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

Vejamos o disposto na Proposta de Voto n.º 170/24 do Ilustre Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

> "(...) Em contrapartida, em relação ao Luiz Antônio Liechocki, como bem asseverou a unidade técnica, há expressa admissão de que a Sra. Lídice Perrin de Oliveira ilegalmente, configurando o acúmulo ilegal de cargos e funções públicas, quando a nomeou como servidora estatutária em 01/11/2006, sem que a tenha exonerado como Diretora do Departamento de Saúde, ou rescindido o contrato de autônoma no programa de saúde da família – PSF ou, ainda, não contratado o exercício de plantões, no mesmo período sob pagamento por meio de empenhos.
>
> Assim, neste tópico, deve a Denúncia ser julgada procedente, com aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente da nomeação de Lídice Perrin de Oliveira com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal.
>
> Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:
>
> (i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal;
>
> (ii) cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki;
>
> (iii) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.".

A aplicação de multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes no artigo 22 da LINDB[1], que se encontra regulamentado através do Decreto n.º 9.830 de 2019.

Nesse panorama, no que se refere à Continuidade Delitiva, este E. Tribunal fixou entendimento segundo o qual "diante de infrações administrativas da

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção", é o que se extrai do seguinte julgado:

> "ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/21 - Segunda Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA OBTENÇÃO DOS RECURSOS COM FINALIDADE ESPECÍFICA NOS PRAZOS PACTUADOS COM VISTAS A EVITAR, NO EXERCÍCIO, O DÉFICIT NAS RESPECTIVAS FONTES. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE APENAS 1 SANÇÃO. PRECEDENTES: ACÓRDÃOS NºS 316/18 E 4242/14, AMBOS DO TRIBUNAL PLENO, E ACÓRDÃO N° 4636/16 – SEGUNDA CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. [...] **Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.** Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. José de Jesus Isac, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005." (grifo nosso).

Ainda, sobre a Teoria da Continuidade Delitiva, é importante destacar que o entendimento consolidado por esta E. Corte está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a Corte Superiora, a Continuidade Delitiva é plenamente aplicável às infrações administrativas, conforme precedentes a seguir:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

> TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que **às infrações administrativas da mesma espécie, apurados em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva.** Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1066088/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/09/2008) (grifo nosso).
>
> "ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.
>
> I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.
>
> II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRO, DJ de 21/03/96. II - Recurso especial improvido." (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifo nosso).

Como se observa dos Precedentes indicados, dos quais se extrai outras decisões de mesmo fundamento, as infrações de mesma natureza, atraem para si a imposição de apenas uma penalidade.

Por oportuno, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é o suficiente para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe.

Deste modo, com fundamento na teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos, conforme precedentes deste Tribunal e na melhor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

hermenêutica ao artigo 22 da LINDB, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as multas devem ser unificadas, de modo que, aplique-se apenas **uma multa, decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, de acordo com o previsto no artigo 87, IV, "g", da referida Lei**.

Por todo o exposto **VOTO** pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

(i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lídice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, com aplicação de 1 (uma) multa de acordo com o previsto no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki;

(ii) após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Denúncia, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações *de Lídice Perrin de Oliveira* pelo então Prefeito, *Luiz Antônio Liechocki*, com acúmulo ilegal de quatro cargos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT

funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal;

II. Cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, *Luiz Antônio Liechocki*;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.0RRT